



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10480.013054/94-97
Recurso nº. : 115.690
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1990 e 1991
Recorrente : CONSTRUTORA FAMA LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 13 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.341

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS
- PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO
REGULARMENTE INSTAURADO - Nos termos do Decreto
70.235/72 e da Portaria SRF nº 4.980/94, apenas a impugnação a
auto de infração ou a existência de efetivo contraditório instaura a
fase litigiosa abrindo, em derradeira instância administrativa, a
competência do Conselho de Contribuintes. O pedido de
compensação do tributo regularmente constituído pelo lançamento
de ofício não instaura o litígio. Desta forma, descaracterizada como
matéria litigiosa, descabe, por via de consequência, a apreciação do
apelo interposto ao Colegiado.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CONSTRUTORA FAMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Processo nº. : 10480.013054/94-97
Acórdão nº. : 107-05.341

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMOS SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº. : 10480.013054/94-97
Acórdão nº. : 107-05.341

Recurso nº. : 115.690
Recorrente : CONSTRUTORA FAMA LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA FAMA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 71/75, da decisão prolatada às fls. 60/65, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente os lançamentos a título de IRPJ, fls. 02; IRFONTE, fls. 08 e Contribuição Social, fls. 13.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1990 e 1991 e teve origem na falta de comprovação despesas e custos, com base legal nos artigos 157 e § 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I do RIR/80.

Tempestivamente a empresa impugnou o feito (fls. 45/47), argumentando, em síntese, o seguinte:

- a) que possui um crédito tributário junto à Receita Federal, orçado em 5.561,10 UFIR, considerando os recolhimentos indevidos da Contribuição Social sobre o Lucro, operados no exercício de 1989;
- b) que, em decorrência, faz jus a compensação com o lançamento de ofício em questão.

Em decisão de fls. 60/65, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a exigência através do seguinte ementário:

Processo nº. : 10480.013054/94-97
Acórdão nº. : 107-05.341

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA / IRRF
(ART. 8º DO D.L. 2065/83) / CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL**

CUSTOS – COMPROVAÇÃO:

Os lançamentos contábeis referentes a custos devem ser corroborados por documentação hábil e idônea.

INCIDÊNCIA DO IRRF:

Cancela-se o lançamento relativo ao IRRF, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1992, quando lançados com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, pois tal dispositivo foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."

Tendo tomado ciência da decisão em 08/07/97, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/08/97, no qual reprisa as razões impugnativas.

É o relatório.



Processo nº. : 10480.013054/94-97
Acórdão nº. : 107-05.341

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo.

O crédito tributário objurgado trata da exigência do IRPJ e da Contribuição dos exercícios de 1990 e 1991, em conseqüência da falta de comprovação, através de documentação hábil e idônea, de registros contábeis efetuados a débito de custo.

Em sua defesa, a recorrente acata os lançamentos, insurgindo-se tão somente contra a exigência da Contribuição Social, a qual alega possuir um crédito em decorrência de parcelas anteriormente recolhidas.

Na espécie trazida à deslinde, vimos de ver, trata-se unicamente de pedido de compensação de indébito com a exigência constituída através do Auto de Infração.

Então, pode-se afirmar, desde já, que não há litígio a ser apreciado, pois o recurso fundamenta-se tão somente no citado pedido de compensação de crédito, o qual deve ser apreciado pela DRF.

Dessa forma, verifica-se que, com respeito ao pedido de compensação, nos termos da Portaria SRF nº 4.980/94, art. 1º, X, e art. 2º, compete ao Delegado da Receita Federal analisar inicialmente referida solicitação, cabendo ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, em primeira instância, apreciar o pleito, quando houver a manifestação de inconformidade, por parte da contribuinte, em relação à decisão do DRF que indeferir o pedido. O recurso voluntário a este

Processo nº. : 10480.013054/94-97
Acórdão nº. : 107-05.341

Conselho de Contribuintes somente seria cabível caso o DRJ negasse o pedido inicial (impugnação).

Assim, sabe-se, o litígio é instaurado a partir da impugnação do sujeito passivo contra o procedimento de lançamento de ofício, conforme prescreve o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual *"a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento"*. Por seu turno o artigo 17 do referido diploma legal estabelece que *"Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante"*.

É relativamente a esta série de atos, particularmente a não concordância do sujeito passivo, que ocorre o nascimento da lide, quando o mesmo manifesta sua pretensão de direito material, impedindo, temporariamente, a cobrança do crédito tributário exigido.

Logo, não se considera instaurada a fase litigiosa do procedimento a falta de manifestação do sujeito passivo contra o procedimento fiscal levado a efeito, posto que o mesmo não constituiu objeto de discussão junto às instâncias julgadoras.

As razões trazidas a esta Corte, como visto, por não provocarem a jurisdição administrativa, ainda mais porque não há como o órgão julgador se manifestar quanto a uma eventual ilegalidade do lançamento, não podem, pois, serem apreciadas.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ